NOTA INFORMATIVA

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE

E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE DOCENTES

A avaliação do desempenho e a formação contínua constituem dois dos requisitos obrigatórios para a progressão na carreira docente.

A centralidade destes requisitos, bem como as dúvidas recorrentemente colocadas à DGAE sobre estas temáticas, tornam indispensável a publicação de um conjunto de orientações que permitam o desenvolvimento de uma leitura convergente dos normativos legais em vigor, bem como uma uniformização dos procedimentos seguidos pelos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas (AE/ENA).

I - AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

1. Periodicidade da avaliação do desempenho

Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente, os ciclos de avaliação do desempenho coincidem com a duração dos escalões da carreira docente.

Assim, os docentes de carreira são avaliados, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro (DR n.º 26/2012), uma única vez em cada escalão, não existindo enquadramento legal para a repetição da avaliação, em situação alguma, pelo que, no caso de a avaliação ter ocorrido mais do que uma vez no mesmo escalão, apenas a primeira avaliação será válida.

2. Determinação do 1.º ciclo de avaliação ao abrigo do DR n.º 26/2012, de 21 de fevereiro

Aos docentes que, por não terem sido avaliados entre 2011 e 2017, beneficiaram da atribuição do *Bom* da Lei do Orçamento do Estado de 2018, e que irão ser avaliados pelo DR n.º 26/2012, aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 30.º do referido diploma, uma vez que estes docentes estão a ser efetivamente avaliados pela primeira vez ao abrigo do referido diploma. A opção prevista no n.º 1 do artigo 30.º resulta na bonificação prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 48.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) e apenas se efetiva no escalão seguinte ao escalão em que o docente foi avaliado com a menção de *Muito Bom* ou de *Excelente.*

3. Aplicação de percentis por universo – procedimentos a adotar

O apuramento do resultado final da avaliação do desempenho dos docentes (ou seja, a conversão das classificações quantitativas em menções qualitativas) é determinado pelos procedimentos constantes no Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro.

Este apuramento implica que a SADD proceda, uma única vez em cada ano escolar, ao cálculo do número total de menções de mérito a atribuir em cada AE/ENA, conforme se explicita abaixo:

A. Calcular os percentis 75 (*Muito Bom*) e 95 (*Excelente*), considerando a totalidade dos docentes avaliados nos quatro universos no ano escolar.

B. Em seguida, calcular o percentil 75 e 95 por cada universo aplicável.

C. Garantir que a soma do número de menções de mérito de *Muito Bom* e de *Excelente*, por universo, não é superior ao resultado do cálculo do número total de menções a atribuir.

D. Ordenar os docentes, em cada um dos universos, de acordo com as classificações obtidas, por ordem decrescente.

E. Garantir que na lista ordenada o percentil 95 só é atribuído aos docentes cuja avaliação final resulta da ponderação da avaliação interna com a externa (aulas observadas).

A classificação final quantitativa dos docentes não sofre qualquer alteração em resultado da aplicação dos percentis prevista no Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, independentemente da menção qualitativa final que lhes for atribuída.

4. Acesso à menção qualitativa de *Excelente* pelos docentes abrangidos pelo número 5 da Nota Informativa da DGAE, de 7 de junho de 2019

Estes docentes não podem aceder à menção de *Excelente*, uma vez que a observação de aulas realizada nestes moldes constitui apenas o cumprimento de um requisito para efeitos de progressão, não integrando o processo de avaliação (*cf*. alínea *c)* do n.º 2 do artigo 18.º do DR n.º 26/2012).

5. Notificação da avaliação do desempenho

O docente considera-se notificado do resultado da sua avaliação do desempenho quando, comprovadamente, tomar conhecimento da mesma, com assinatura presencial ou através de carta registada, nos termos do n.º 1 do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Para esse efeito, o docente deve receber uma cópia da ficha de avaliação do desempenho aprovada em conselho pedagógico, onde conste a proposta de avaliação final (com a ponderação da avaliação interna e externa, se for o caso), e a menção qualitativa atribuída após a aplicação do Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro.

Reclamação/recurso do resultado da avaliação do desempenho

5.1. Alteração da proposta de classificação do avaliador interno pela SADD/Diretor

Nos termos da alínea *f)* do n.º 2 do artigo 12.º do DR n.º 26/2012, compete à SADD apreciar e decidir as reclamações nos processos em que atribui a classificação final.

Esta competência é cometida ao diretor nos casos em que este foi o avaliador (*cf.* alínea *b)* do n.º 2 do artigo 10.º do DR n.º 26/2012).

O diretor/SADD, mediante as alegações do reclamante e as contra-alegações do avaliador interno, poderá proceder à alteração das classificações atribuídas pelo avaliador interno, fundamentando devidamente essa decisão.

Porém, da decisão do diretor/SADD não pode resultar uma classificação inferior à inicialmente obtida pelo avaliado.

5.2. Designação de árbitros em sede de recurso

Os árbitros têm de ser docentes do ensino não superior em exercício efetivo de funções ou equiparado, à exceção dos que se encontrem impedidos nos termos do artigo 69.º do CPA (por exemplo, os elementos da SADD ou qualquer outro interveniente no processo de avaliação em apreço).

5.3. Consulta de documentos

Os árbitros podem ter acesso a todos os documentos relacionados com o processo de avaliação em análise, podendo requerer acesso a documentos que não tenham sido apresentados pelo docente, a fim de fundamentarem a sua proposta de decisão.

5.4. Homologação da proposta de decisão dos árbitros pelo presidente do conselho geral

A homologação consiste num processo de validação da proposta apresentada, que pressupõe uma análise da sua conformidade legal e que confere eficácia legal à referida proposta. Assim, caso verifique alguma desconformidade legal na proposta apresentada pelos árbitros, o presidente do conselho geral não deve homologar a proposta de decisão.

Exemplos:

- Se os árbitros decidirem pela atribuição de uma menção de mérito sem que haja lugar a qualquer alteração da classificação inicialmente proposta.
- Se os árbitros propuserem a atribuição de uma menção de mérito a docentes avaliados pelos procedimentos especiais de avaliação (*cf.* n.º 7 do artigo 27.º do DR n.º 26/2012).
- Se os árbitros propuserem a atribuição da menção de *Excelente* a docentes que não tenham tido aulas observadas (*cf.* alínea *c)* do n.º 2 do artigo 18.º do DR n.º 26/2012).
- Ou outras situações de desconformidade legal.

5.5. Procedimentos a adotar em situação de não homologação pelo presidente do conselho geral

A. Sempre que a proposta de decisão dos árbitros configure uma situação de desconformidade legal, o presidente do conselho geral deve convidar os árbitros a corrigi-la, apresentando-lhes um projeto de decisão de não homologação, devidamente fundamentado.

B. Caso a decisão dos árbitros se mantenha, a proposta de decisão dos árbitros não deve ser homologada, fundamentando-se esta decisão, conforme determina o artigo 152.º do CPA.

C. Da decisão de não homologação da proposta de decisão dos árbitros deve ser dado conhecimento ao diretor, que notificará o docente do indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se, neste caso, a classificação obtida pelo docente em sede de reclamação.

5.6. Procedimentos a adotar após a homologação pelo presidente do conselho geral

A. O presidente do conselho geral deve comunicar ao diretor a decisão de homologação.

B. Caso esta resulte numa alteração da classificação que pressuponha a obtenção de uma menção de mérito, dever-se-á, em sede de reunião de SADD, verificar se esta é igual ou superior à classificação da última menção de mérito atribuída, após aplicação dos percentis. Assim, mesmo que o docente tenha visto a sua pretensão deferida, esta pode não resultar na obtenção de uma menção de mérito.

C. Compete ao diretor notificar o docente do resultado do recurso e garantir o respetivo averbamento no processo individual do docente.

5.7. Aplicação de percentil extra em sede de reclamação e/ou recurso

Esta situação é possível, caso a alteração da classificação final resulte numa classificação igual ou superior à classificação da última menção de mérito atribuída, após aplicação dos percentis.

A alteração, em sede de reclamação ou recurso, da classificação/menção atribuída a um docente retroage à data da reunião da SADD em que o requisito da avaliação foi cumprido.

6. Avaliação por ponderação curricular

6.1. Requerimento

A ponderação curricular constitui um suprimento da avaliação do desempenho previsto no n.º 9 do artigo 40.º do ECD, sendo solicitada por requerimento do docente nas situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 40.º daquele diploma, apresentado ao diretor da escola de provimento, conforme determina o Despacho normativo n.º 19/2012, de 17 de agosto (DN n.º 19/2012).

6.2. Período a considerar

A avaliação por ponderação curricular não se reporta exclusivamente ao tempo de permanência no escalão em avaliação, devendo ter em conta os elementos de ponderação curricular previstos no artigo 3.º do referido DN n.º 19/2012.

No caso da formação contínua, apenas relevará aquela que não tiver sido considerada em anteriores avaliações do desempenho, conforme prevê o n.º 2 do artigo 6.º daquele diploma.

6.3. Acesso à menção de *Excelente*

Os docentes avaliados por ponderação curricular podem aceder à menção de *Excelente*, sem terem observação de aulas, uma vez que a ponderação curricular pressupõe que os docentes se encontram numa situação que inviabiliza a avaliação nos termos do DR n.º 26/2012.

7. Regime especial de avaliação – artigo 27.º do DR n.º 26/2012

7.1. Acesso a menção de mérito

Os docentes avaliados pelo regime especial que pretendam aceder a uma menção de mérito de *Muito Bom* ou *Excelente* têm de optar pelo regime geral de avaliação do desempenho (*cf.* n.º 7 do artigo 27.º do DR n.º 26/2012).

7.2. Avaliador interno dos docentes que optem pelo regime geral de avaliação

O avaliador interno dos docentes que exercem as funções de subdiretor, adjunto, assessor de direção, coordenador de estabelecimento, de avaliador designado pelo coordenador de departamento e de docentes dos 8.º, 9.º e 10.º escalões que optem pelo regime geral de avaliação é o coordenador de departamento ou o avaliador interno por este designado.

7.3. Avaliador interno dos coordenadores de departamento

Os coordenadores de departamento são sempre avaliados pelo diretor, quer seja no regime geral ou no regime especial.

8. Docentes no 10.º escalão

8.1. Relatório de autoavaliação

Nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do DR n.º 26/2012, os docentes integrados no 10.º escalão entregam o relatório de autoavaliação quadrienalmente.
Este relatório é sujeito a avaliação, uma vez que tem por objetivo envolver o avaliado na identificação de oportunidades de desenvolvimento profissional e na melhoria dos processos de ensino e dos resultados escolares dos alunos, não tendo como objetivo a progressão.
Os efeitos desta avaliação encontram-se previstos no n.º 8 do artigo 23.º do DR n.º 26/2012.

8.2. Dispensa de avaliação

Mediante requerimento, os docentes no 10.º escalão que solicitaram a aposentação podem ser dispensados da avaliação.

9. Avaliação de docentes em mobilidade

9.1. Avaliação pelo SIADAP

A avaliação do desempenho realizada em organismos da Administração Pública, nos termos do SIADAP 3, releva para todos os efeitos previstos no artigo 37.º do ECD, após aplicada a conversão prevista no Despacho n.º 12635/2012, de 27 de setembro.

9.2. Avaliação noutros organismos

As avaliações do desempenho efetuadas em instituições privadas, em IPSS, em instituições de ensino superior, em associações profissionais, em sindicatos e outros organismos não relevam para os efeitos previstos no ECD.

Assim, para cumprimento do requisito de avaliação do desempenho, estes docentes poderão optar por ser avaliados com a última menção qualitativa que lhes tiver sido atribuída (n.º 6 do artigo 40.º do ECD) ou através de ponderação curricular (n.º 9 do artigo 40.º do ECD).

10. Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro – docentes agentes de cooperação

A classificação final da avaliação do desempenho dos docentes agentes da cooperação (*cf.* artigo 10.º da Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro) consiste no resultado da média aritmética das classificações quantitativas obtidas durante o ciclo avaliativo a que se refere o n.º 3 do artigo 42.º do ECD.

11. Mais do que uma avaliação no escalão (SIADAP e DR n.º 26/2012)

11.1. Docentes avaliados pelo SIADAP

Se um docente esteve em situação de mobilidade estatutária e foi avaliado pelo SIADAP, ao terminar a mobilidade e regressar à escola não pode ser avaliado pelo DR n.º 26/2012 no mesmo escalão, uma vez que o ECD apenas prevê uma avaliação do desempenho por escalão e a avaliação pelo SIADAP releva para efeitos de progressão na carreira, após a aplicação da correspondência prevista no Despacho n.º 12635/2012, de 27 de setembro.

11.2. Docentes avaliados pelo DR n.º 26/2012

Um docente já avaliado pelo DR n.º 26/2012, no escalão, ao entrar em situação de mobilidade estatutária terá de ser avaliado pelo SIADAP, uma vez que os ciclos avaliativos do SIADAP têm periodicidade bienal obrigatória.

Esta avaliação pelo SIADAP, se for de mérito, releva para efeitos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 48.º do ECD.

12. Mobilização da avaliação docente

12.1. Docentes a considerar

Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem e não tenham funções letivas distribuídas, bem como os docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação do desempenho, podem mobilizar a menção qualitativa atribuída na última avaliação do desempenho, de acordo com o estabelecido nos números 6 e 7 do artigo 40.º do ECD.

12.2. Efeitos da mobilização

A mobilização permite o cumprimento do requisito de avaliação do desempenho.

Porém, tratando-se de um suprimento e não de uma avaliação efetiva, não produz nenhum dos efeitos previstos no n.º 1 do artigo 48.º do ECD.

Atente-se ainda que os docentes nestas circunstâncias não integram o universo a considerar para a determinação dos percentis relativos à atribuição das menções de mérito, uma vez que este cálculo apenas considera os docentes que serão, efetivamente, avaliados.

13. Observação de aulas

13.1. Apresentação de requerimento

Sendo a observação de aulas um requisito obrigatório para os docentes em período probatório, para acesso aos 3.º e 5.º escalões e para docentes de carreira que obtenham a menção de *Insuficiente (cf.* alíneas a), *b) e d)* do n.º 1 do artigo 18.º do DR n.º 26/2012), esta não carece de apresentação de requerimento.

O DR n.º 26/2012apenas refere a obrigatoriedade da apresentação do referido requerimento na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 18.º, para obtenção da menção de *Excelente*, sendo a estes docentes que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 24/2012, de 26 de outubro.

Os diretores dos AE/ENA devem articular com os coordenadores da bolsa de avaliadores externos, de forma a que sejam desencadeados todos os procedimentos para atribuição de um avaliador externo aos docentes em período probatório, nos 2.º e 4.º escalões da carreira, e avaliados com menção de *Insuficiente*, ainda que estes não tenham apresentado requerimento.

13.2. Recusa de observação de aulas

Um docente do 2.º ou 4.º escalão ou que se encontre a realizar o período probatório que se recuse a ter aulas observadas não pode ser avaliado nos termos do DR n.º 26/2012, uma vez que, nestas situações, a SADD apenas pode analisar e harmonizar as propostas dos avaliadores que contemplem as avaliações interna e externa.

13.3. Momentos pré e pós-observação

Na avaliação externa, para além da observação de aulas (*cf.* n.º 4 do artigo 18.º do DR n.º 26/2012), não se encontram previstos no DR n.º 26/2012 momentos pré e pós-observação. Porém, nada obsta a que se realizem, mediante acordo entre avaliador e avaliado.

14. Avaliação do desempenho de docentes em situação de gravidez de risco, seguida de licença de maternidade, ou em licença de maternidade

As docentes que se vejam impedidas de cumprir os requisitos necessários à progressão na carreira por gravidez de risco seguida de licença de maternidade, ou por simples licença de maternidade, podem cumpri-los quando voltarem ao exercício efetivo de funções letivas, retroagindo o direito à progressão ao escalão seguinte à data em que cumpriram o tempo de permanência no escalão, com efeitos remuneratórios ao primeiro dia do mês seguinte.

15. Avaliação do desempenho dos diretores - Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto

15.1. Avaliação externa

O resultado da avaliação externa dos AE/ENA efetuada pela IGEC tem de integrar a avaliação do diretor, desde que tenha ocorrido no ciclo avaliativo em que a referida avaliação tem lugar.

15.2. Apuramento do número de menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom*

O número de menções qualitativas de *Muito Bom* e de *Excelente* é apurado nos termos previstos nos n.os 5 e 6 do artigo 12.º da Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto.

15.3. Reclamação da proposta de classificação do conselho geral

O diretor deve apresentar a reclamação ao conselho geral, dispondo, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º. do CPA, de dez dias úteis após a tomada de conhecimento da proposta de classificação final apurada pelo conselho geral.
A reclamação deverá ser apresentada ao presidente do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) quando o teor da mesma incidir sobre decisão proferida por aquele órgão, no que concerne à validação dos requisitos para a avaliação (cf. n. os 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto) e à harmonização das propostas de classificação final.

15.4. Avaliação por ponderação curricular - diretores em exercício de funções há menos de dois anos

Os diretores que não tenham sido avaliados entre 2011 e 2017 (como diretores ou como docentes) podem optar pela menção de *Bom*, nos termos da Lei do Orçamento do Estado de 2018.

Nos demais casos, podem ser avaliados pela menção qualitativa que lhes tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho, ao abrigo do n.º 6 do artigo 40.º do ECD, ou solicitar a avaliação por ponderação curricular, com base no n.º 9 do mesmo preceito legal.

A avaliação do diretor por ponderação curricular é da competência do conselho geral. O presidente deste órgão deverá comunicar ao CCA a proposta de classificação final, no respeito pelos prazos previstos na Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto.

15.5. Direito de efetivação - artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente

No caso dos diretores, compete ao CCA a decisão sobre a efetivação do direito à redução do tempo de serviço legalmente exigido para a progressão ao escalão seguinte, previsto no artigo 54.º do ECD.

II - FORMAÇÃO CONTÍNUA

1. Formação docente

1.1. Formação contínua realizada por docentes em situação de atestado médico/licença de parentalidade

Nada obsta a que os docentes nestas circunstâncias realizem formação, uma vez que apenas se encontram impossibilitados de exercer a sua atividade profissional.

1.2. Data a considerar para cumprimento do requisito

Para efeitos da aplicação da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 37.º ECD, deve ser considerada a data de conclusão, com aproveitamento, da ação de formação. Se esta data não constar do certificado, deve ser considerada a data de emissão do certificado.

1.3. Mestrado/ doutoramento como horas de formação contínua

A. Desde que acreditados como formação contínua pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua - CCPFC (disciplinas singulares ou a totalidade), os cursos de mestrado ou doutoramento, ou a parte curricular dos mesmos, relevam para efeitos de cumprimento do requisito de formação contínua, mesmo que já tenham beneficiado ou que venham a beneficiar da redução do tempo de permanência no escalão prevista no artigo 54.º do ECD.

B. A data a considerar como data de cumprimento do requisito deve ser a que consta no certificado de acreditação emitido pelo CCPFC.

1.4. Verificação da formação obrigatória para efeitos de progressão na carreira

É competência do diretor verificar se a formação realizada se enquadra no disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e no Despacho n.º 779/2019, de 18 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 6851-A/2019, de 31 de julho.

1.5. Contrapartidas para formadores

Para os formadores de ações de curta duração (com ou sem acreditação pelo CCPFC) que sejam docentes detentores, no mínimo, do grau de mestre, e que colaborem, sem qualquer contrapartida financeira, com os CFAE, o número de horas de formação por si dinamizadas é considerado, até ao limite de um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão.

A utilização do número de horas de uma ação de formação, para os efeitos acima previstos só pode ocorrer após a certificação da ação pelo CFAE, conforme determina o artigo 7.º do Despacho n.º 5741/2015, de 29 de maio.

O formador só pode utilizar o número de horas da ação de curta duração uma única vez na mesma ação, independentemente do número de ações realizadas, do local ou do ano de realização.

Cabe aos diretores dos CFAE a emissão do certificado onde conste o nome do formador, a designação da ação de curta duração, o número de horas, o local e a data da realização, bem como o registo de acreditação da entidade que reconhece a ação.

Para os formadores acreditados pelo CCPFC que colaborem, sem qualquer contrapartida financeira, com os CFAE, na prestação de serviço de formação contínua nas ações de formação acreditadas pelo CCPFC, o Despacho SEAE, de 01.01.2016, estabelece a avaliação a atribuir (de, pelo menos, *Muito Bom* - 8,9 valores), no âmbito da dimensão da formação contínua e desenvolvimento profissional.

Estes docentes poderão ter uma classificação superior a 8,9, no caso de o avaliador interno assim o considerar, de acordo com os critérios aprovados em Conselho Pedagógico.

Lisboa, 15 de junho de 2020

A Diretora-Geral da Administração Escolar

Susana Castanheira Lopes